

Número do processo: 0715138-70.2019.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: [REDACTED]

REU: [REDACTED]

•

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 81955692), nos quais a parte embargante sustenta a presença de omissão e contradição na sentença de ID 81121988, pelos argumentos que expõe.

Resposta aos embargos no ID 82875867.

É o relato necessário.

Decido.

Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC).

Após detida análise dos presente autos, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença embargada.

Do teor da sentença, observa-se que o entendimento adotado pelo juízo em relação a todos os pontos invocados nos autos está devidamente fundamentado, notadamente as preliminares e questões trazidas pela parte requerida.

Na verdade, depreende-se da leitura dos embargos uma insatisfação da parte recorrente com o conteúdo da sentença proferida por este juízo. Ocorre que, conforme acima destacado, os embargos de declaração servem, tão somente, para sanar omissões, remover contradições, aclarar obscuridades e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado. Portanto, se houve, no entender da parte embargante, má apreciação dos fatos ou incorreta aplicação do direito, deverá ela manejar o recurso adequado a ensejar a modificação da sentença, haja vista os embargos declaratórios não se prestarem a tal desiderato.

Por fim, importante destacar o disposto no §2º do art. 1.026 do CPC, no sentido de que embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejarão condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, sendo que não há suspensão ou isenção de seu pagamento em razão da parte ser beneficiária da gratuidade de justiça (§4º, art. 98, do CPC).

Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a sentença proferida.

Publique-se. Intimem-se.



Águas Claras/DF, 9 de fevereiro de 2021 15:20:40.

INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
Juíza de Direito Substituta



